



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 330,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade,

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;*
- d) *aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 64/03:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos docentes da Universidade Agostinho Neto. — Revoga o Decreto n.º 31/03, de 9 de Junho.

Decreto n.º 65/03:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 66/03:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 67/03:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Tabela de vencimentos de base das Forças Armadas Angolanas

Índice 100 = Kz: 68 265,00

Designação	Vencimento de base
General do Exército/General da Aviação/Aim. Armada...	100 349,55
General CEMR/CAAdEMG...	91 475,10
General, Almirante	83 283,30
Tenente General/Vice-Almirante	75 091,50
Brigadeiro/Contra-Almirante	68 265,00

Índice 100 = Kz: 4014,00

Designação	Vencimento de base
Coronel, Capitão-Mar-e-Guerra	66 231,00
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata	55 192,50
Major, Capitão de Corveta	46 000,44
Capitão, Tenente de Navio	35 363,34
Tenente, Tenente de Fragata	29 502,90
Sub-Tenente, Tenente de Corveta	24 565,68
Aspirante, Guarda Marinha	22 317,84
Sargento Maior	20 310,84
Sargento-chefe	16 939,08
Primeiro sargento	14 089,14
Segundo sargento	11 761,02
Primeiro cabo, Cabo	7 506,18
Segundo cabo, Marinheiro	5 780,16
Soldado, Grumete	4 816,80
Soldado, Grumete	4 014,00

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*,

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 72/03
de 30 de Setembro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimentos-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Técnicos superiores	Assessor principal de estatística	75 801,60
	Primeiro assessor de estatística	68 582,40
	Assessor de estatística	61 363,20
	Técnico superior principal de estatística	48 729,60
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	43 315,20
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	37 900,80
Técnicos	Especialista de estatística principal	37 900,80
	Especialista de estatística de 1.ª classe	34 291,20
	Especialista de estatística de 2.ª classe	31 584,00
	Técnico de estatística de 1.ª classe	28 876,80
	Técnico de estatística de 2.ª classe	23 462,40
	Técnico de estatística de 3.ª classe	20 755,20
Técnicos médios	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	18 048,00
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	16 243,20
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	14 438,40
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe	12 633,60
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe	10 828,80
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe	9 024,00
Pessoal auxiliar de estatística	Pessoal não técnico	
	Auxiliar técnico principal de estatística	12 844,80
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	12 042,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	11 239,20

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 73/03
de 30 de Setembro

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas.

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para pessoal do Tribunal de Contas, que permita assegurar o processamento dos vencimentos enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para cada titular de cargo de direcção e chefia e técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia do Tribunal de Contas

Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio	Total
a) Área de fiscalização e controlo:			
Director de Serv. de Fiscal. Controlo	63 888,00	12 777,60	76 665,60
Chefe de divisão	51 110,40	—	51 110,40
Chefe de secção	42 592,00	—	42 592,00
b) Área administrativa:			
Director dos serviços administrativos	63 888,00	12 777,60	76 665,60
Direct. Gab. Juiz Consel. Presidente	63 888,00	12 777,60	76 665,60
Chefe de divisão	51 110,40	—	51 110,40
Chefe de secção	42 592,00	—	42 592,00

Pessoal técnico

Carreira/Categoria	Vencimento base
Área de fiscalização e controlo:	
Contador geral	75 801,60
Contador-chefe	68 582,40
Contador verificador especialista	61 363,20
Contador verificador principal	48 729,60
Contador verificador de 1.ª classe	43 315,20
Contador verificador de 2.ª classe	37 900,80

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 74/03
de 30 de Setembro**

Considerando que o trabalho de aperfeiçoamento do estatuto remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público é ainda objecto de tratamento pelo organismo de tutela;

Convindo reajustar os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para cada titular, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este Decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.